



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026**  
(Do senhor Eduardo da Fonte)

Altera o Código Penal para explicitar que o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente do consentimento da vítima, de eventual experiência sexual prévia, da proximidade de idade entre os envolvidos ou da existência de relação afetiva.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Código Penal, para explicitar que as penas previstas para o crime de estupro de vulnerável aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de eventual experiência sexual prévia, da proximidade de idade entre os envolvidos ou da existência de relação afetiva.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

.....  
.....  
**§ 1º-A. A vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos, para fins de configuração do crime previsto no caput deste artigo, é presumida de forma absoluta, não admitindo relativização ou interpretação que descaracterize a ocorrência do delito.**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

.....  
.....  
§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, **bem como de fatores como proximidade de idade entre os envolvidos ou existência de relação afetiva.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes, esclarecendo de forma inequívoca que o crime de estupro de vulnerável se configura sempre que houver conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Para tanto, a propositura vedada qualquer relativização fundada em suposto consentimento da vítima, em sua experiência sexual prévia, na proximidade de idade entre os envolvidos ou na existência de vínculo afetivo.

A legislação penal brasileira já estabelece, no art. 217-A do Código Penal, que qualquer ato sexual com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, tratando-se de hipótese de violência presumida.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma direção, afirmando que a vulnerabilidade é presumida de forma absoluta, sendo irrelevante qualquer alegação de consentimento ou de relacionamento entre as partes, justamente para resguardar a dignidade sexual e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Apesar desse marco normativo e jurisprudencial, decisões recentes de tribunais brasileiros passaram a relativizar a aplicação do tipo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

penal do estupro de vulnerável, afastando a configuração do crime em razão de fatores como “vínculo afetivo consensual”, “união estável”, “formação de núcleo familiar” ou mera proximidade etária.

Em um caso que ganhou ampla repercussão nacional, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais absolveu um homem de 35 anos, antes condenado por manter relação sexual com uma menina de 12 anos, sob o argumento de que haveria um vínculo afetivo e um suposto “casamento”, com aquiescência familiar.

Esse tipo de fundamentação desconsidera a vulnerabilidade estrutural da criança, naturaliza a adultização precoce de meninas e esvazia a proteção penal conferida pelo art. 217-A.

A gravidade desse cenário levou, inclusive, à adoção de medidas em âmbito internacional. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça receberam representações contra decisões judiciais que deixaram de reconhecer automaticamente o crime de estupro de vulnerável ao considerar justamente a proximidade de idade, a existência de relação afetiva ou de núcleo familiar como justificativa para afastar o tipo penal.

Tais decisões contrariam os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e na Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõem o dever de proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência sexual.

Ao mesmo tempo, órgãos do sistema de justiça e da sociedade civil organizada vêm se manifestando publicamente contra essa tendência de flexibilização. Notas técnicas e manifestações de conselhos profissionais e entidades jurídicas têm reafirmado que o art. 217-A é um tipo penal de configuração objetiva, que não comporta “exceções” baseadas em suposto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

consentimento da vítima, em concordância dos pais ou em alegadas relações conjugais com crianças.

O Ministério Público, em diversos estados, anunciou a intenção de recorrer de decisões que tratam atos de inequívoco abuso sexual como se fossem relações conjugais, ressaltando que bens jurídicos como a dignidade sexual de crianças são indisponíveis e não podem ser relativizados por construções subjetivas.

Diante desse quadro, o presente Projeto de Lei busca conferir maior densidade normativa ao art. 217-A, por meio da inclusão de um § 1º-A e do aperfeiçoamento do § 5º, com redação explícita sobre a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade e sobre a irrelevância de elementos como consentimento, experiência sexual prévia, proximidade etária ou existência de vínculo afetivo para a incidência do tipo penal.

Ao positivarmos expressamente esses parâmetros, visamos reduzir margens interpretativas que têm permitido decisões incompatíveis com a proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em síntese, a proposição reafirma que nenhuma criança pode ser considerada “esposa”, “companheira” ou “parceira consensual” de um adulto para fins de afastar o crime de estupro de vulnerável, ainda que haja anuência de familiares ou alegações de afeto.

Trata-se de medida indispensável para garantir segurança jurídica, prevenir retrocessos na tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes e alinhar a legislação penal brasileira às melhores práticas internacionais de proteção dos direitos da infância.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2026.

  
**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**Federação UP/PE**

